



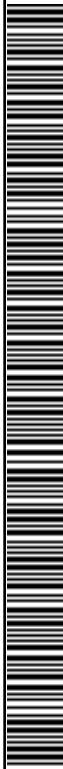
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **CASTRO** - PARANÁ

PEDIDO DE TRAMITAÇÃO

SOB SIGILO

MV Selmer.

MAIS VIAGENS SELMER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.349.514/0001-82, com sede na Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 743, Bairro Centro, Município de Castro/PR, CEP 84.165-170, **M. V. SELMER E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.344.892/0001-73, com sede na Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 779, Sala 03, Bairro Centro, Município de Castro/PR, CEP 84.165-170, **TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.358.720/0001-94, com sede na Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 743 A2, Bairro Centro, Município de Castro/PR, CEP 84.165-170 e **FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.428.112/0001-07, com sede na Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 779, Bairro Centro, Município de Castro/PR, CEP 84.165-170, doravante, simplesmente denominadas "Autoras" ou "Requerentes", em conjunto identificadas como "Grupo Selmer", todas neste ato representadas por seus representantes legais, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), alterada pela Lei nº 14.112/2020, propor o presente, para formularem o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDOS DE TUTELAS DE URGÊNCIAS, pelas razões a seguir expostas:





I.- DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, é competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

No caso do Grupo Selmer, comprovam os documentos anexos que todas as Requerentes possuem sede e desenvolvem suas atividades empresariais no Município de Castro/PR, onde se encontram concentradas:

- a estrutura administrativa e operacional;
- o núcleo diretivo;
- a gestão financeira e contábil;
- o centro decisório responsável pelas deliberações estratégicas.

É, portanto, em Castro/PR que se localiza o principal estabelecimento empresarial, entendido como a unidade gerencial de maior relevância econômica, operacional e funcional, conforme interpretação consolidada da legislação falimentar.

O magistério do Prof. **Ricardo Brito Costa** confirma o entendimento de que, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, a noção de empresa deve ser compreendida à luz da realidade econômica do grupo:

"mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do





grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo - Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 - grifo nosso)

A jurisprudência segue a mesma linha, reconhecendo que a competência se fixa no foro em que se encontra o **centro decisório do grupo econômico**:

"Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufera a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.101/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre





Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial; Julg. 21/5/2013)

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Município de Castro/PR integra a 2ª Região Administrativa Judiciária - Região de Ponta Grossa, conforme Resolução nº 441-OE/2024.

Entretanto, a redistribuição à Vara Regional Empresarial somente ocorre após o deferimento do processamento, competindo ao Juízo Cível da Comarca de Castro/PR a análise inicial do pedido, conforme reiterada orientação do próprio TJPR quanto às tutelas iniciais e pedidos de processamento da recuperação judicial.

Assim, a competência para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial é da Vara Cível da Comarca de Castro/PR, foro onde se localiza o principal estabelecimento das Requerentes.

Requer-se, portanto, a distribuição do presente feito à Vara Cível da Comarca de Castro/PR, com posterior remessa à Vara Regional Empresarial da 2ª RAJ (Ponta Grossa/PR) somente após o deferimento do processamento, nos termos da Resolução nº 441-OE/2024.

II.- DA APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES

As Requerentes - MAIS VIAGENS SELMER LTDA, M. V. SELMER E CIA LTDA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA e FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - integram tradicional grupo econômico familiar com atuação consolidada nos setores de transporte rodoviário de passageiros, transporte de cargas, fretamento contínuo, logística e atividades comerciais correlatas,





exercendo funções essenciais para a economia local e regional na cidade de Castro/PR e municípios vizinhos.

O Grupo Selmer mantém presença histórica no segmento de transporte e logística, executando rotas permanentes, linhas regulares, transporte fretado para empresas e escolas, movimentação de cargas diversas, além de operações de apoio indispensáveis ao funcionamento de cadeias produtivas vinculadas à agricultura, indústria e comércio local.

As empresas possuem suas sedes administrativas, centros operacionais e núcleo diretivo em Castro/PR, onde se concentram, a estrutura de gestão financeira e administrativa, o planejamento de rotas e operações, a manutenção e controle da frota, o gerenciamento de contratos e parcerias e a coordenação de motoristas, pessoal técnico e equipes de apoio.

Trata-se de grupo empresarial tradicional, responsável pela geração de empregos diretos e indiretos, circulação de riqueza e manutenção de serviços essenciais, contribuindo para o transporte de trabalhadores, estudantes, insumos e mercadorias, além de sustentar a dinâmica econômica regional.

Ao longo dos anos, as Requerentes ampliaram sua operação mediante investimentos contínuos em: aquisição e renovação de frota (ônibus, caminhões e utilitários), sistemas de rastreamento e monitoramento, manutenção preventiva e corretiva, equipamentos destinados ao transporte seguro de cargas, adequação regulatória junto a órgãos de transporte, modernização de processos logísticos e administrativos.

Essa estrutura consolidou o Grupo como referência regional no setor de transportes, atendendo empresas privadas, produtores





rurais, instituições públicas, cooperativas e redes de distribuição, mantendo contratos duradouros e reconhecida credibilidade no mercado.

No tocante à FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, embora sua denominação social sugira atividade diversa, a empresa possui registro formal perante a Receita Federal com CNAE 45.11-1-01 (comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos), exercendo atividades voltadas à compra, venda e renovação de veículos, função complementar às operações de transporte e logística das demais Requerentes. A FARIBOM cumpre papel relevante no suporte patrimonial e operacional, especialmente no que se refere à gestão e circulação de veículos, ativos indispensáveis à continuidade das operações do Grupo Selmer.

A composição do Grupo revela cadeia integrada que atende aos princípios de eficiência, continuidade operacional e função social, empregando número significativo de colaboradores nas áreas de:

- direção e coordenação operacional;
- motoristas e operadores;
- mecânicos e manutenção de frota;
- logística e controle de cargas;
- administrativo, financeiro e atendimento.

As atividades exercidas pelo Grupo Selmer possuem alta relevância econômica e social, assegurando transporte de passageiros, mobilidade de trabalhadores, circulação de mercadorias, suporte a atividades industriais e comerciais e prestação de serviços essenciais à população da região dos Campos Gerais.





O portfólio operacional do Grupo abrange, exemplificativamente:

- transporte rodoviário de passageiros em linhas regulares e fretamento;
- transporte rodoviário de cargas diversas;
- logística de distribuição e coleta;
- suporte e circulação de veículos utilizados nas operações internas (FARIBOM);
- prestação de serviços correlatos de transporte e apoio operacional.

Todas essas atividades evidenciam a função social desempenhada pelo Grupo Selmer, cuja continuidade depende da reorganização econômico-financeira e da preservação de bens essenciais, motivo pelo qual se apresenta, nos termos da Lei nº 11.101/2005, o presente pedido de Recuperação Judicial.

Sua atuação se destaca por:

Padrão de Qualidade Operacional e Conformidade

Regulatória: As atividades desenvolvidas seguem rígidos protocolos de segurança operacional, manutenção preventiva e corretiva da frota, controle de jornada de motoristas, inspeção de veículos e conformidade com as normas da ANTT, DETRAN, Secretaria Municipal de Mobilidade e demais órgãos reguladores. O grupo implementa rotinas internas de verificação mecânica, documentação veicular, controle de pneus e checklist diário de segurança, assegurando regularidade nas operações, redução de riscos e atendimento integral às exigências legais e contratuais.





Competência Técnica e Especialização no Setor de

Transportes: As equipes são compostas por profissionais treinados em condução de veículos pesados, transporte de passageiros, logística de cargas, planejamento de rotas e procedimentos de segurança. Motoristas, mecânicos, encarregados de tráfego e gestores operacionais atuam de forma integrada, seguindo padrões rígidos de eficiência, disciplina e conformidade técnica. O grupo investe continuamente em renovação de frota, capacitação de equipes, aquisição de equipamentos tecnológicos (rastreamento, telemetria, monitoramento por satélite) e aprimoramento dos processos de gestão e despacho operacional.

Capacidade de Atendimento Personalizado e Operação Sob

Demanda: Com estrutura integrada entre as empresas, o Grupo Selmer realiza transporte contínuo e também operações sob demanda, adaptando rotas, horários, frota disponível e equipes conforme as necessidades de empresas privadas, instituições públicas, cooperativas, produtores rurais e demais contratantes. As viagens são planejadas de acordo com volume, prazos, sazonalidade, peculiaridades de carga, horários de coleta e necessidades específicas de cada cliente, garantindo eficiência e previsibilidade.

Definição de Soluções Logísticas Adequadas e Otimização

de Rotas: A partir da análise das necessidades de cada contratante – tipo de carga, pontos de coleta e entrega, rotas, horários, restrições de tráfego e segurança – os profissionais do grupo definem a solução logística mais adequada, ajustando frota, motoristas, itinerários e cronogramas. A operação é estruturada para reduzir tempo





de deslocamento, minimizar custos, assegurar pontualidade e preservar a integridade da carga e dos passageiros, utilizando ferramentas de monitoramento para acompanhamento em tempo real.

Em suma, o grupo empresarial formado por MAIS VIAGENS SELMER LTDA, M. V. SELMER E CIA LTDA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA e FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA demonstra plena capacidade técnica, operacional e organizacional.

A adoção da Recuperação Judicial mostra-se instrumento legítimo e necessário para a superação da crise econômico-financeira, preservação da atividade essencial de transporte e logística, manutenção de empregos, continuidade dos serviços à população, às empresas e ao setor produtivo regional, bem como para assegurar a estabilidade econômica e social no âmbito dos Campos Gerais.

III.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

O grupo empresarial formado por MAIS VIAGENS SELMER LTDA, M. V. SELMER E CIA LTDA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA e FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (esta última atuante no comércio de automóveis e utilitários, conforme CNAE), todas integradas ao tradicional Grupo Selmer, vem enfrentando, nos últimos anos, agravamento expressivo de sua situação econômico-financeira. Essa deterioração decorre de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente a capacidade operacional, o fluxo de caixa e a competitividade regional das atividades de transporte rodoviário e logística desempenhadas pelas Requerentes.





Entre os principais elementos que desencadearam a crise destaca-se, inicialmente, o acentuado aumento do custo de insumos essenciais à operação de transporte. O preço do **diesel**, lubrificantes, pneus, componentes mecânicos, sistemas eletrônicos e peças de reposição sofreu sucessivos reajustes, sem possibilidade de repasse integral nos contratos firmados, muitos deles com reajustes anuais insuficientes ou cláusulas de preço fixo. A volatilidade desses custos reduziu drasticamente as margens operacionais das empresas.

Paralelamente, houve significativa elevação das despesas operacionais e de manutenção da frota. Os custos relacionados à conservação de veículos – como revisões periódicas, troca de pneus, reparos estruturais, substituição de componentes, seguro veicular, licenciamento, inspeções obrigatórias e adequações regulatórias exigidas pela ANTT, DETRAN e demais órgãos – aumentaram substancialmente. Essa pressão financeira foi agravada pelo envelhecimento gradual da frota e pela necessidade de substituições que, diante da escassez de recursos, não puderam ser realizadas.

Outro fator determinante foi o aumento do endividamento bancário e a elevação das taxas de juros. Para sustentar a operação, especialmente diante do aumento dos custos e da redução de receita, as empresas recorreram a financiamentos, renegociações, capital de giro e antecipações de recebíveis. A alta dos juros encareceu ainda mais essas operações, ampliando o serviço da dívida e reduzindo a capacidade de reinvestimento e de manutenção da operação em condições adequadas.

A redução na demanda pelos serviços de transporte – decorrente de retração econômica em setores atendidos pelo Grupo, ajustes operacionais de contratantes, diminuição na produção agrícola em





determinados períodos e encerramento de atividades de empresas clientes – também contribuiu para a queda no faturamento. A inadimplência contratual aumentou significativamente, com atrasos e cancelamentos de pagamentos, prejudicando diretamente o fluxo de caixa.

Além disso, as empresas enfrentaram forte concorrência regional, inclusive por operadores com estrutura reduzida, frota depreciada ou condições de mercado que permitem práticas de preços inferiores e incompatíveis com a estrutura técnica, operacional e regulatória exigida das Requerentes. Essa pressão competitiva dificultou a manutenção de contratos com margens mínimas e agravou o quadro de desequilíbrio financeiro.

Esse conjunto de fatores produziu impacto severo na liquidez do Grupo Selmer, comprometendo sua capacidade de honrar obrigações, manter a frota em operação, cumprir rotas contratadas, pagar colaboradores e sustentar atividades essenciais. A crise instalada, embora grave, é **plenamente superável**, desde que as empresas tenham acesso ao ambiente jurídico adequado para reorganizar suas obrigações, preservar ativos indispensáveis e retomar a estabilidade financeira, justificando-se, portanto, a presente Recuperação Judicial.

Diante disso, encontram-se como fatores determinantes que levaram à crise:

- a) **Aumento dos encargos trabalhistas e previdenciários diretamente vinculados à mão de obra especializada em transporte**, incluindo motoristas, cobradores, operadores logísticos, mecânicos, auxiliares de tráfego e equipe administrativa, cujos custos cresceram acima da capacidade de repasse aos contratos.





- b) **Elevação dos custos fixos e variáveis essenciais à operação**, como combustíveis (especialmente diesel), lubrificantes, peças de reposição, pneus, manutenção preventiva e corretiva da frota, seguros obrigatórios, rastreamento veicular, tarifas regulatórias e despesas de logística, cuja variação superou a margem operacional do grupo.
- c) **Pressão tributária e regulatória significativa no setor de transporte rodoviário**, envolvendo tributos federais, estaduais e municipais, além de taxas e exigências da ANTT, DETRAN, órgãos de trânsito e entidades fiscalizadoras, que oneram de forma substancial a operação.
- d) **Necessidade contínua de adequação normativa e de conformidade regulatória**, incluindo certificações, inspeções, vistoria veicular, monitoramento eletrônico, controle de jornada, manutenção programada e renovação de documentos, o que demanda investimentos elevados e permanentes para manutenção da regularidade operacional.
- e) **Desequilíbrio estrutural entre receitas e despesas**, agravado pela combinação entre prazos extensos de recebimento, aumento da inadimplência contratual, cancelamento de rotas, retração de demanda e necessidade de altos volumes de capital para sustentar a operação diária da frota, gerando descompasso financeiro crescente e deterioração da liquidez.

Esses elementos, combinados, culminaram em severa restrição de liquidez e perda de capacidade de rolagem de dívidas, comprometendo a regularidade do fluxo operacional e exigindo





readequação judicial da estrutura financeira para viabilizar a preservação das atividades, dos empregos e da função social desempenhada pelo grupo empresarial.

Essa conjuntura repercute diretamente nas atividades das Requerentes, reduzindo a disponibilidade da frota, aumentando o tempo de imobilização dos veículos em manutenção, alongando o ciclo de recebíveis, elevando a inadimplência contratual e comprimindo as margens de lucro, sob pena de inviabilizar a continuidade operacional.

Em outras palavras, conforme demonstrado nos demonstrativos contábeis e fluxos de caixa do Grupo Selmer, a inflação elevada, a volatilidade do preço do diesel e o aumento contínuo dos custos de manutenção e operação:

- **reduzem** a capacidade de contratação e renovação de serviços pelos clientes, afetando diretamente o volume de rotas e demandas;
- **elevam** de forma contínua os custos de operação, manutenção da frota, peças, pneus, seguros e despesas administrativas.
- **deterioram** a previsibilidade financeira e reduzem a capacidade de reinvestimento no negócio, especialmente na renovação de veículos e adequações regulatórias obrigatórias.

Diante desse cenário, o grupo se viu obrigado a absorver parcela relevante dos aumentos de custos relacionados a combustíveis, lubrificantes, peças de reposição, pneus, revisões obrigatórias, rastreamento, seguros, tributos, despesas relacionadas ao DETRAN e ANTT, bem como manutenção corretiva decorrente do desgaste





natural da frota. Esse conjunto de fatores gerou desequilíbrio econômico-financeiro expressivo, comprometendo a sustentabilidade das atividades e tornando indispensável a presente Recuperação Judicial como medida apta a preservar a continuidade dos serviços de transporte e logística, os empregos e a função social desempenhada pelo Grupo Selmer.

Contudo, não é de hoje que as Requerentes vêm sentindo os impactos da retração econômica nacional, destacando: **a)** dificuldade em repassar ao preço final a elevação dos custos operacionais, especialmente em razão da forte concorrência do setor de transporte, da sensibilidade dos contratantes e da necessidade de manutenção de tarifas competitivas para empresas, produtores rurais, cooperativas, indústrias e órgãos públicos; **b)** ausência de políticas efetivas de incentivo e fomento ao transporte regional, segmento essencial e de alta relevância social, mas sujeito a carga tributária elevada, custos regulatórios intensos e margens reduzidas; **c)** elevação constante dos custos operacionais, como diesel, lubrificantes, pneus, peças, seguros, manutenção da frota, encargos trabalhistas e previdenciários, além da necessidade permanente de investimentos em adequações técnicas, vistorias, inspeções e exigências normativas de órgãos como ANTT, DETRAN e Secretarias de Fazenda; **d)** concorrência desleal de transportadores informais ou com baixa regularização fiscal, trabalhista ou regulatória, que praticam preços artificialmente reduzidos e desestabilizam o mercado, comprometendo a sustentabilidade das empresas formalizadas, como as Requerentes.

Todavia, apesar das dificuldades elencadas, o grupo formado por MAIS VIAGENS SELMER LTDA, M. V. SELMER E CIA LTDA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA e FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA permanece viável, enfrentando momento transitório de crise,





diretamente relacionado aos fatores conjunturais já expostos, e que poderá ser superado mediante a utilização do instrumento legal previsto na Lei nº 11.101/2005.

Atualmente, suas operações contam com colaboradores diretos e indiretos distribuídos nas áreas de transporte rodoviário de passageiros, logística de cargas, fretamento contínuo, manutenção de frota, atendimento comercial e administração, envolvendo:

- **Motoristas, operadores e auxiliares de transporte,** responsáveis pela condução segura dos veículos, cumprimento de rotas, manuseio de cargas e execução das operações diárias;
- **Equipes de manutenção e inspeção técnica,** encarregadas da revisão, reparo, inspeção obrigatória, funcionamento contínuo e segurança da frota, incluindo caminhões, ônibus e utilitários, bem como de sistemas de rastreamento e monitoramento;
- **Profissionais administrativos,** encarregados da gestão financeira, faturamento, emissão de documentos fiscais, controle de contratos, compras, controle de estoque de peças, planejamento operacional e prestação de contas regulatória;
- **Coordenação comercial e logística,** que realiza o acompanhamento diário das operações, atendimento a contratantes, gestão de rotas, organização de cargas, cronogramas de transporte, planejamento de viagens e suporte direto às equipes de campo.





Tal estrutura reafirma a relevância socioeconômica do grupo, que representa:

- **Geração de empregos diretos e indiretos** nas áreas operacional, administrativa, logística, manutenção e comercial;
- **Movimentação econômica regional significativa**, com prestação contínua de serviços essenciais de transporte de passageiros, atendendo empresas privadas, produtores rurais, cooperativas, indústrias e órgãos públicos;
- **Arrecadação tributária constante** nas esferas municipal, estadual e federal;
- **Fomento à cadeia produtiva regional**, assegurando mobilidade de trabalhadores, circulação de mercadorias, abastecimento de insumos agrícolas e suporte à economia local.

Trata-se, portanto, de atividade plenamente viável, cuja preservação é socialmente necessária e juridicamente amparada pelo objetivo fundamental da Recuperação Judicial: manter a empresa em funcionamento, proteger empregos e assegurar a continuidade da atividade produtiva, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Desde já, as Requerentes ressaltam que preenchem todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, legitimando o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial como instrumento adequado para restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro, preservar a atividade empresarial e assegurar a manutenção de sua função social.





Assim, ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação para suspender o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive contra credores fiduciários, conforme jurisprudência consolidada.

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, parágrafo 3º, e artigo 6º. parágrafo 4º. da Lei nº 11.101/2005. Máquinas ("centrífugas completas marca Westfalia Separator. modelo HDD 80-05-107"), consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.' (TJSP, 29a Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090803590 (1293387900) Relator(a). Pereira Calças Data do julgamento 26/08/2009)

Cumprir informar que o grupo empresarial formado por MAIS VIAGENS SELMER LTDA, M. V. SELMER E CIA LTDA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA e FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA possui plenas condições de se reestruturar e retomar sua estabilidade econômico-financeira, permanecendo viável operacionalmente, sendo necessária, neste momento, apenas a adoção de medidas adequadas de reorganização do passivo e de ajustes em sua dinâmica administrativa, operacional, logística e de gestão.

Para que o Grupo Selmer recupere sua capacidade plena de funcionamento – mantendo postos de trabalho, preservando sua estrutura de transporte e fortalecendo sua posição no mercado





regional e ampliando sua capacidade de atendimento a contratos públicos e privados – mostra-se fundamental o acolhimento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A análise da situação das Requerentes demonstra que o deferimento do processamento da medida ora postulada viabilizará a continuidade das atividades, conferindo o fôlego financeiro necessário para reorganização de obrigações, estabilização do fluxo de caixa e readequação das operações, permitindo que o grupo satisfaça integralmente seus credores no curso do plano.

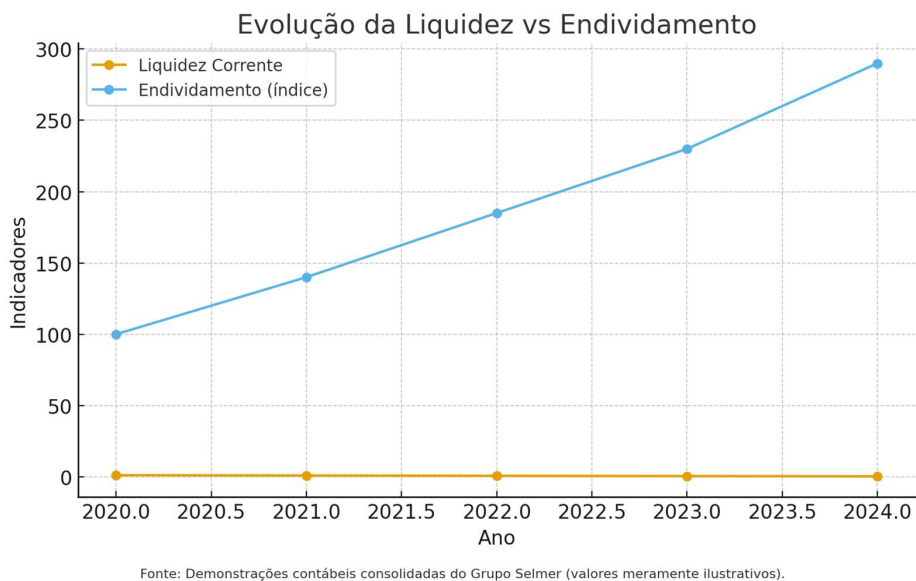
Trata-se, portanto, de medida indispensável à preservação da atividade empresarial, considerando que o grupo exerce relevante função social, marcada por:

- Geração e manutenção de empregos diretos e indiretos nas áreas operacional, logística, administrativa, técnica e comercial;
- Arrecadação tributária constante nas esferas municipal, estadual e federal;
- Movimentação econômica relevante na cadeia de transporte rodoviário;
- Atendimento diário de empresas privadas, produtores rurais, cooperativas, indústrias, instituições públicas e comunidade local, assegurando mobilidade e circulação de bens.





Assim, o processamento da Recuperação Judicial permitirá às Requerentes superar a crise momentânea, preservando não apenas suas atividades, contratos e obrigações, mas também o interesse coletivo e social que delas depende, garantindo a continuidade da operação logística, do transporte regional e do cumprimento de sua função econômica.



A análise consolidada dos demonstrativos contábeis das empresas do grupo evidencia, de forma inequívoca, cenário de desequilíbrio financeiro progressivo, marcado pelo aumento expressivo do passivo circulante, elevação acentuada dos empréstimos bancários e redução da liquidez imediata. Em todas as sociedades, observa-se que a estrutura de capital passou a depender majoritariamente de recursos de terceiros – notadamente operações de crédito, mútuos com terceiros, contas garantidas, financiamentos e obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias – comprometendo a capacidade de geração de caixa e a continuidade regular das atividades.



Os balanços demonstram que as disponibilidades financeiras são extremamente reduzidas, enquanto os estoques representam a maior parcela do ativo circulante, dificultando a conversão rápida de ativos em liquidez. A pressão exercida pelos financiamentos bancários, operações de capital de giro e obrigações de curto prazo acentua o descasamento entre entrada e saída de recursos, forçando o grupo a recorrer recorrentemente a empréstimos para sustentar suas operações.

Em algumas empresas verifica-se ainda patrimônio líquido negativo, decorrente do acúmulo de prejuízos e da incapacidade de cobertura do passivo exigível com os ativos disponíveis, situação que reforça a gravidade da crise econômico-financeira enfrentada e a necessidade de intervenção judicial para reequilíbrio.

A Demonstração do Resultado do Exercício confirma a pressão crescente sobre as margens, revelando elevação contínua dos custos operacionais – como salários, encargos, energia, FGTS, manutenção, tributos e despesas administrativas – e redução da capacidade de geração de resultado suficiente para cobrir as obrigações financeiras. Ainda que algumas unidades tenham apurado resultado operacional positivo em exercícios anteriores, o conjunto das empresas apresenta forte deterioração do fluxo de caixa, com prejuízos acumulados e aumento significativo das despesas, principalmente financeiras.

Em síntese, os balanços e DREs revelam quadro de vulnerabilidade financeira acentuada, evidenciando dependência elevada de capital de terceiros, deterioração da liquidez, pressão exercida pelo passivo circulante, restrição de caixa, acúmulo de obrigações trabalhistas e tributárias e comprometimento do





patrimônio líquido. Trata-se de crise essencialmente ligada à falta de liquidez, e não à inviabilidade operacional.

Apesar disso, as empresas permanecem economicamente viáveis, com atividade produtiva ativa, carteira comercial existente, estrutura operacional definida e demanda contínua por seus produtos e serviços. Nesse contexto, a Recuperação Judicial se mostra imprescindível para reorganização do passivo, equalização das obrigações, restabelecimento do equilíbrio financeiro e preservação da função social do grupo empresarial.

IV.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - GRUPO

Embora as Requerentes sejam pessoas jurídicas formalmente distintas, todas integram o Grupo Selmer, atuando de forma totalmente integrada nos setores de transporte rodoviário de passageiros, fretamento contínuo, transporte de cargas, logística e atividades correlatas. Trata-se de grupo econômico familiar tradicional, com gestão centralizada, decisões administrativas unificadas e atuação operacional coordenada.

A MAIS VIAGENS SELMER LTDA e a M. V. SELMER E CIA LTDA concentram atividades de transporte de passageiros, fretamento e rotas regulares; a TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA é responsável pela operação de transporte de cargas, logística e apoio operacional; enquanto a FARIBOM, integrante do mesmo núcleo empresarial, atua de forma complementar nas operações desenvolvidas pelas demais empresas.

A estrutura administrativa é única e centralizada, com compartilhamento de mão de obra, instalações, frota, garagens, oficinas, equipamentos, sistemas de rastreamento, fornecedores, rotinas contábeis, controles financeiros e planejamento





operacional. As rotas, motoristas, equipes técnicas, manutenção e logística são geridas de forma integrada, demonstrando unidade gerencial, produtiva e econômica.

Os demonstrativos contábeis evidenciam correlação direta entre receitas, despesas, dívidas, contratos e obrigações, revelando interdependência operacional e financeira, bem como circulação interna de recursos típica de grupos familiares com estrutura unificada. Há, ainda, evidente ausência de autonomia plena entre as sociedades, que funcionam como um único organismo econômico voltado à prestação de serviços essenciais de transporte e logística na região de Castro/PR.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que, embora a consolidação substancial deliberada pela Assembleia-Geral de Credores seja a regra, admite-se a **consolidação substancial obrigatória** quando demonstrados elementos como: gestão comum, integração operacional, dependência financeira recíproca, confusão patrimonial e atuação coordenada – exatamente as características presentes no Grupo Selmer.

Tais elementos justificam, à luz da Lei nº 11.101/2005, a adoção da consolidação processual e substancial no presente caso, garantindo tratamento uniforme ao passivo, efetividade ao procedimento e adequada reorganização da atividade empresarial integrada desempenhada pelo grupo.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**:

"Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em





litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. **Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."** (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020) (negrito nosso)





Nesse sentido, lembramos o entendimento exarado pelo MM. Juiz da 1º Vara de Recuperação Judicial e Falência do Foro Central da Comarca da Capital - São Paulo, Dr. **Daniel Cárnio Costa**, proferido nos autos da Recuperação Judicial nº 1041383-05.2018.8.26.0100, a saber:

*"(...) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, **têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.** Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial*





justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores – destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico – revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimento mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.” (negrito nosso)

No caso em tela, estão plenamente preenchidos os requisitos objetivos e legais previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, para o reconhecimento da consolidação substancial entre as Requerentes, quais sejam: **a)** interconexão operacional e econômica entre as empresas de transporte de passageiros, cargas, fretamento e logística; **b)** confusão patrimonial e administrativa evidenciada





pelo compartilhamento de frota, estruturas físicas, manutenção, mão de obra, centros operacionais e gestão financeira unificada; **c)** atuação conjunta no mercado sob identidade comercial e logística consolidada há décadas; **d)** coincidência de administração, controle societário e núcleo familiar responsável pela direção do grupo; **e)** dependência financeira, com fluxo de caixa integrado e reciprocidade no custeio das operações; **f)** complementaridade na execução das atividades-fim e meio, especialmente no transporte rodoviário, logística regional e suporte operacional.

Diante disso, requerem as Requerentes, desde já, a autorização deste MM. Juízo para o reconhecimento da consolidação substancial e processual, a fim de apresentarem Plano de Recuperação Judicial unitário, refletindo a realidade funcional, econômica e gerencial do Grupo Selmer, assegurando tratamento isonômico aos credores, preservação da coerência econômica da unidade empresarial, efetividade do procedimento recuperacional e plena continuidade da função social desempenhada pelo grupo.

V.- DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Sabe-se que a empresa deve demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social. A **Lei nº 11.101, de 09.02.2005, dispõe, no seu art. 47:**

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





Nas palavras do **D. Ministro Luis Felipe Salomão** e do **Prof.º Paulo Penalva Santos** ao analisar o artigo acima:

“A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.” (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática - Forense, 2ª edição - pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que, no processo de recuperação judicial, encontram-se dois pilares basilares no princípio estampado no citado artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa** e **b) princípio da função social**.

Preservar a empresa significa utilizar todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantenha sua função social. A intenção do legislador, ao instituir tal princípio, foi justamente permitir que empresários e sociedades empresárias superem momentos de crise e encontrem amparo em um sistema jurídico que favoreça a continuidade das atividades econômicas.

No caso das Requerentes, integrantes do Grupo Selmer – MAIS VIAGENS SELMER LTDA, M. V. SELMER E CIA LTDA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA e FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA – a relevância social e econômica é claramente demonstrada pelo quadro funcional que sustenta as operações diárias do grupo.





As empresas mantêm colaboradores diretamente vinculados às atividades essenciais de transporte rodoviário de passageiros, transporte de cargas, fretamento contínuo, logística de distribuição, manutenção de frota, coordenação operacional, suporte administrativo, atendimento e execução de rotas. Cada uma dessas funções é indispensável para a continuidade dos serviços prestados à população local e regional.

Além disso, há forte dependência econômica de terceiros vinculados às operações, como oficinas mecânicas, fornecedores de combustível, empresas de rastreamento, seguradoras, distribuidores de peças, prestadores autônomos e profissionais técnicos que integram a cadeia de suporte necessária à manutenção da frota e ao funcionamento pleno das atividades.

A interrupção das operações do Grupo Selmer impactaria imediatamente o transporte diário de trabalhadores e estudantes, comprometeria o deslocamento intermunicipal, afetaria contratos públicos e privados, prejudicaria e reduziria substancialmente a renda de dezenas de famílias, além de gerar queda expressiva na arrecadação tributária local.

Esse conjunto de fatores evidencia, de forma inequívoca, a incidência do princípio da função social da empresa, especialmente quando vinculada a atividades essenciais de transporte e logística, conforme determina o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A documentação acostada demonstra que o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial fornecerá às Requerentes o fôlego financeiro necessário para reorganizar obrigações, estabilizar o fluxo de caixa, garantir empregos,





manter contratos essenciais e assegurar a continuidade dos serviços prestados.

Diante desse cenário, torna-se imperioso o acolhimento do pedido de Recuperação Judicial, como medida indispensável para preservar a atividade empresarial e o interesse social que dela depende.

VI.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado reiterar que as Requerentes atendem os requisitos exigidos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

- ✓ **Doc. 01** - *Procuração(ões);*
- ✓ **Doc. 02** - *Contrato(s) social(ais);*

Art. 48 LRF

"Caput":

- ✓ **Doc. 03** - *Certidão(ões) da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;*

Inc. I e II:

- ✓ **Doc. 04** - *Certidão(ões) do distribuidor falimentar comprovando que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não é(são) falido(s) e não tem(terem) obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;*





Inc. III e IV:

- ✓ **Doc. 05** - *Certidão(ões) do distribuidor criminal para demonstrar que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não foi(foram) condenado(s) pela prática de crime(s) previsto(s) na Lei 11.101/2005.*

Art. 51 LRF

Inc. II:

- ✓ **Doc. 06** - *Demonstrativo(s) contábil(eis) dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;*

Inc. III:

- ✓ **Doc. 07** - *Relação nominal completa dos credores;*

Inc. IV:

- ✓ **Doc. 08** - *Relação integral dos colaboradores;*

Inc. V:

- ✓ **Doc. 9** - *Certidão de regularidade - Cartão de CNPJ;*

Inc. VI:

- ✓ **Doc. 10** - *Imposto de renda do(s) sócio(s) contendo a declaração dos seus bens;*

Inc. VII:

- ✓ **Doc. 11** - *Extratos atualizados das contas bancárias da(s) requerente(s);*

Inc. VIII:





✓ **Doc. 12** - *Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;*

Inc. IX:

✓ **Doc. 13** - *Relação das ações em que a(s) requerente(s) figura(m) como parte através das certidões ora anexadas;*

Inciso X:

✓ **Doc. 14** - *Relatório(s) do passivo fiscal;*

Inciso XI:

✓ **Doc. 15** - *Relação(ões) dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

Cumprem, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

Doravante, de acordo com o magistério da **Prof.^a Ana Paula Adala Fernandes**:

“Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais.” (in Comentários Complementos à Lei de





Recuperação de Empresas e Falências, Vol II - Ed.
Juruá - 2015 - pag.130)

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido." (TJSP - Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

VII.- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL





Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de **60 (sessenta)** dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

VIII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA - DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO "STAY PERIOD")

Há risco concreto e iminente de constrições patrimoniais e bloqueios financeiros incidentes sobre as Requerentes – MAIS VIAGENS SELMER LTDA, M. V. SELMER E CIA LTDA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA e FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA – circunstância que impõe a imediata suspensão de quaisquer atos executórios, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades essenciais desempenhadas pelo Grupo Selmer.

Qualquer retenção, bloqueio, penhora, apreensão ou retirada de valores e bens atingiria diretamente o fluxo de caixa necessário para abastecimento da frota, pagamento de motoristas e equipes operacionais, aquisição de combustíveis, manutenção de veículos, compra de peças, contratação de serviços mecânicos e execução das rotas diárias de transporte de passageiros e cargas. A interrupção desses elementos comprometeria a prestação dos serviços, resultando em paralisação imediata das operações, perda de contratos e grave impacto no faturamento.





O risco é intensificado diante da prática recorrente de instituições financeiras e credores que, na iminência de inadimplência, utilizam mecanismos automáticos como SISBAJUD e SERASAJUD, além de protestos massivos, retenções de recebíveis, bloqueios eletrônicos e medidas coercitivas que, se concretizadas, inviabilizariam a operação diária do Grupo Selmer. Considerando o alto custo de manutenção da atividade de transporte – combustível, pneus, rastreamento, seguros, peças e suporte técnico – qualquer constrição representa dano imediatos e irreversível.

A apreensão de veículos, caminhões, ônibus, maquinário operacional ou valores essenciais ao custeio das viagens e rotas geraria a paralisação instantânea da mobilidade de passageiros, trabalhadores e estudantes, com prejuízo imediato à economia regional. Tal cenário é incompatível com a finalidade preservacionista da Recuperação Judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O risco de dano grave é inequívoco. Como reconhecido pelo STF no RE 860.631 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2021), mesmo bens gravados com alienação fiduciária podem ser objeto de execução imediata, o que reforça a probabilidade concreta de constrições capazes de inviabilizar a frota e o funcionamento das Requerentes. Assim, a adoção de tutela de urgência torna-se indispensável para evitar prejuízos irreversíveis.

Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC:

- a) a probabilidade do direito está demonstrada pelo protocolo do pedido de Recuperação Judicial, que atende aos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;





b) o perigo de dano se verifica no risco real e iminente de bloqueios financeiros, protestos, penhoras e retenções;

c) o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de paralisação da frota, suspensão de rotas, perda de contratos e impossibilidade de pagamento dos colaboradores.

Diante disso, requer-se a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos, de imediato, quaisquer atos de constrição patrimonial, bloqueios financeiros, retenção de recebíveis, penhoras, buscas, apreensões ou retirada de veículos e equipamentos indispensáveis às atividades das Requerentes, até ulterior decisão acerca do processamento da presente Recuperação Judicial.

A medida é necessária para assegurar a continuidade das operações do Grupo Selmer, preservar a prestação de serviços essenciais de transporte, proteger postos de trabalho e garantir a manutenção da função social exercida pelas empresas. A tutela requerida está plenamente alinhada ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e representa a única forma de evitar dano irreversível ao grupo empresarial e à coletividade por ele atendida.

IX.- DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS

Ocorre que, antes mesmo da formalização da presente Recuperação Judicial, sobreveio situação capaz de comprometer totalmente sua utilidade prática. As Requerentes vêm sendo reiteradamente notificadas por instituições financeiras e cooperativas de crédito – **incluindo, mas não se limitando a, Banco Mercedes-Benz, Banco CNH Industrial, Sicredi, Banco Safra, Banco Itaú S.A., Deutsche Leasing do Brasil, Caruana S.A SCFI e Volvo do Brasil S/A** – mediante avisos de vencimento antecipado,





comunicações de negativação, notificações extrajudiciais e telegramas de constituição de mora. Tais comunicações indicam, de forma clara e inequívoca, a iminente adoção de medidas judiciais voltadas à retomada de veículos objeto de alienação fiduciária.

A ameaça de constrição é concreta e materializada, comprovada pelas Notificações Extrajudiciais e Telegramas recebidos, que concedem prazos exíguos para pagamento sob pena de ajuizamento imediato da AÇÃO de Busca e Apreensão. **Mais grave, as Requerentes têm conhecimento de processo de busca e apreensão já em curso, conforme comunicação explícita de escritórios de advocacia, sendo um deles o processo nº 0007118-37.2025.8.16.0064 (BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ITA UNIBANCO - VARA CÍVIL DE CASTRO)**. As cobranças persistem através de credores específicos (a exemplo do BANCO SAFRA, via VERDI ADVOGADOS, e do Fundo de Investimento BRSCAN) com a comunicação urgente "EVITE A PERDA DO VEÍCULO" e ameaças de que a "oportunidade está esgotando" para evitar o andamento processual e a apreensão imediata. Tais ações demonstram que a retomada dos bens é uma **realidade processual iminente**. Tais notificações, que constituem formalmente a mora, referem-se especificamente a inúmeras parcelas de Financiamento e Financiamento/Consórcio de nossa frota essencial com as instituições mencionadas, conforme detalhado na Relação de Faturas a Pagar anexa.

Trata-se de risco concreto e atual, pois o Decreto-Lei nº 911/69 permite a execução imediata e célere da busca e apreensão, sem necessidade de dilação probatória. Assim, caso tais medidas sejam deflagradas antes da estabilização do "stay period", haverá paralisação instantânea das operações logísticas do Grupo Selmer, comprometendo rotas de transporte, contratos de





fretamento, deslocamento de cargas e continuidade da atividade empresarial.

Os veículos alienados fiduciariamente constituem **bens de capital essenciais**, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo **imprescindíveis** para a manutenção das rotas, o atendimento a contratos em vigor, o abastecimento de clientes e a geração de receita necessária ao pagamento de motoristas, manutenção da frota, insumos e despesas operacionais. Qualquer apreensão, retenção ou impedimento de uso desses bens comprometeria imediatamente o faturamento diário e **inviabilizaria o objetivo central da Recuperação Judicial**.

A jurisprudência admite, com firmeza, a suspensão de medidas de busca e apreensão quando demonstrado o risco de dano irreversível e o caráter essencial dos bens à atividade da empresa, sobretudo porque o perigo é potencializado pelo procedimento sumário previsto no Decreto-Lei nº 911/69. O STF, ao julgar o RE 860.631 (Rel. Min. Luiz Fux), reforçou que a execução fiduciária possui rito acelerado, o que evidencia a urgência na concessão de tutela para evitar constrição de bens essenciais.

Diante desse quadro, estão plenamente caracterizados os requisitos do artigo 300 do CPC: a probabilidade do direito deriva do ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial que cumpre os requisitos dos artigos 47, 48 e 51 da LRF; o perigo de dano é **concreto e indiscutível** diante da comprovação de que **já existe processo de busca e apreensão em andamento (e.g., Proc. nº 0007118-37.2025.8.16.0064)** contra as Requerentes, ameaçando a perda definitiva de veículos essenciais; e o risco de lesão irreparável decorre da possibilidade de paralisação imediata das operações do grupo.





Tais veículos são **BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS** (art. 49, §3º, da LRF), utilizados diariamente na coleta, transporte e entrega de cargas, imprescindíveis à manutenção do faturamento, ao cumprimento de contratos e ao custeio da folha de motoristas e equipes operacionais.

A apreensão ou remoção de tais bens paralisaria imediatamente a atividade, gerando déficit operacional irreversível e frustração do próprio objetivo da Recuperação Judicial, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência reconhece que o risco de busca e apreensão fiduciária é grave e atual, especialmente porque o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza execução extrajudicial célere, entendimento reafirmado pelo STF (RE 860.631, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2021).

Assim, tratando-se de veículos que constituem instrumento direto da atividade produtiva, o risco de apreensão é ainda mais imediato e danoso, configurando perigo de dano grave e de difícil reparação (art. 300 do CPC).

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a





coisa e as condições contratuais; ressalvado o disposto no § 4º do art. 6º desta Lei e no § 3º do art. 54, hipótese em que será mantida a posse do bem, pelo devedor, caso seja considerado bem de capital essencial à sua atividade empresarial, pelo prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.”

A orientação é igualmente consolidada pela jurisprudência:

“Agravado de Instrumento - Alienação Fiduciária - Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, §3º, e 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Máquinas consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravado desprovido.” (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, AI nº 992090803590, Rel. Des. Pereira Calças, j. 26/08/2009)

Assim, requerem as Requerentes a concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 6º, §§4º e 12, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, para:

- a) determinar a suspensão imediata de qualquer medida de busca, apreensão, remoção, bloqueio ou constrição de veículos e bens de capital essenciais utilizados nas atividades das Requerentes;





- b) assegurar a manutenção da posse direta de toda a frota operacional enquanto perdurar o período de suspensão legal;
- c) intimar as instituições financeiras e cooperativas de crédito notificantes para ciência e cumprimento da decisão, evitando adoção de medidas que inviabilizem a atividade empresarial.

Tais providências são indispensáveis para garantir a continuidade das operações do Grupo Selmer, assegurar o cumprimento dos contratos vigentes, preservar empregos e assegurar a função social da empresa, em estrita observância ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

X.- DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS (CARTÓRIOS, SERASA, SPC, CADIN E SIMILARES)

Inicialmente, salientamos que o próprio deferimento da Recuperação Judicial já implica na confissão dos créditos e na ampla publicidade da condição de devedor, de modo que a manutenção de apontamentos em órgãos restritivos (Serasa, SPC, CADIN, cartórios de protesto, etc.) não acrescenta qualquer vantagem prática ao credor.

Ao contrário, tais registros apenas agravam a situação das Requerentes, pois dificultam o restabelecimento de sua imagem no mercado, inviabilizam a reabertura de linhas de crédito, comprometem negociações comerciais com fornecedores e abalam a confiança de clientes, contrariando a finalidade da Lei nº 11.101/2005, que é a preservação da atividade empresarial.

É notório que a inscrição do nome das Requerentes em cadastros restritivos de crédito, como SERASA, SPC, CADIN, bem como em





cartórios de protestos, gera severo prejuízo à reputação e à credibilidade no mercado.

No contexto da Recuperação Judicial, tais apontamentos afetam de forma direta a possibilidade de acesso a crédito rotativo, linhas de financiamento, participação em licitações e a manutenção de relações comerciais com fornecedores e clientes, inviabilizando, portanto, a efetiva reestruturação do passivo e o cumprimento do plano de soerguimento.

Cumpre destacar que a manutenção dessas restrições não gera benefício prático imediato aos credores que promovem os apontamentos, já que não há conversão em recebimento efetivo do crédito, servindo apenas para agravar a situação econômico-financeira do grupo e colocar em risco a própria função social da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 6º, §12, da LRF prevê expressamente que:

“O devedor poderá, antes de ajuizar o pedido de recuperação judicial, requerer ao juízo competente a concessão de tutela de urgência com o objetivo de preservar e garantir a utilidade do provimento jurisdicional final.”

Por sua vez, o artigo 300 do CPC autoriza a concessão de tutela provisória de urgência quando presentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**. Ambos os requisitos estão configurados:

- a) o direito decorre da própria lei recuperacional e do princípio da preservação da empresa;





- b) o perigo de dano decorre do risco de inviabilização do soerguimento pela perda de credibilidade do grupo em razão das restrições mantidas.

Assim, a medida cautelar de suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos mostra-se imprescindível para resguardar a utilidade da recuperação judicial, garantir a preservação das Requerentes e assegurar o cumprimento do plano, em benefício de todos os credores e da coletividade.

XI.- DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SIGILO PROCESSUAL ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

É notório que, em situações de Recuperação Judicial, credores frequentemente se valem de expedientes coercitivos e intimidatórios após o ajuizamento da ação, mediante ameaças de pedidos de falência, notificações extrajudiciais abusivas e tentativas de constrangimento que buscam fragilizar o direito da empresa em crise de acessar a tutela jurisdicional prevista na Lei nº 11.101/2005.

Tais condutas, além de atentarem contra o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), configuram abuso de direito (art. 187 do Código Civil), impactam diretamente a atividade da empresa e afetam seus ativos, muitas vezes essenciais à manutenção da função social e à continuidade das operações, podendo inclusive comprometer o regular desenvolvimento do processo.

Diante disso, requer-se, com fundamento no art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil, que o presente feito tramite em segredo de justiça até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, medida está necessária para:





- a) resguardar a integridade do processo e a autoridade das decisões judiciais;
- b) proteger as empresas requerentes contra práticas abusivas de credores;
- c) garantir a efetividade do princípio da preservação da empresa e da função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Trata-se, portanto, de providência cautelar adequada e proporcional, voltada à preservação da ordem pública processual e ao equilíbrio da relação entre devedor e credores, devendo o sigilo permanecer apenas até o momento do deferimento do processamento.

XII.- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial se encontra em estrita consonância com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, atendendo integralmente aos ditames legais, e tendo em vista que os documentos ora apresentados suprem as exigências dos artigos 47, 48, 51 e 52 da referida Lei, requer-se a Vossa Excelência o acolhimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial do grupo empresarial formado por **MAIS VIAGENS SELMER LTDA, M. V. SELMER E CIA LTDA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA e FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA**, com a consequente autorização para a consolidação substancial, vez que preenchidos os requisitos autorizadores estabelecidos pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, possibilitando a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário.





Por consequência, requer, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

- a) A concessão de tutela de urgência (CPC, arts. 300 e 297) para determinar o sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição em face das Requerentes, inclusive bloqueios financeiros, bem como vedar a retirada, apreensão ou venda de bens de capital essenciais às suas atividades, antecipando-se os efeitos do stay period (Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º) e com fundamento no art. 49, §3º, até a decisão de processamento.
- b) Requer seja determinada a imediata **suspensão de qualquer ato de constrição, bloqueio (RENAJUD), restrição de circulação, vistoria, remoção, busca e apreensão ou retomada de todos os veículos** vinculados a contratos fiduciários e de *leasing* firmados com quaisquer credores, por constituírem bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.
- b.1) Requer sejam expedidos ofícios aos Juízos competentes para a imediata **suspensão dos processos de Busca e Apreensão já em curso**, em especial:
- O processo nº **0007118-37.2025.8.16.0064**, solicitando o sobrestamento integral do feito e a retirada imediata de qualquer medida de constrição ou restrição sobre o bem envolvido.
- b.2) Requer que a presente decisão possua **força de mandado judicial**, garantindo que todos os veículos





essenciais permaneçam na posse das Requerentes durante o período de suspensão legal de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), vedada qualquer medida de apreensão, retirada ou bloqueio por qualquer credor, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

- b.3)** Requer, ad cautelam, a intimação dos credores citados na Seção IX (Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, Banco Safra, Fundo de Investimento Brascan, etc.) para ciência e imediato cumprimento da decisão, abstendo-se de qualquer ato de busca, apreensão ou bloqueio dos veículos durante o *stay period*.
- c)** Seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC, para determinar a imediata suspensão e/ou retirada temporária de todos os apontamentos restritivos em nome das Requerentes (protestos, SERASA, SPC, CADIN e similares), relacionados a créditos sujeitos ao presente processo, pelo prazo do *stay period, ab initio*, 180 (cento e oitenta) dias, a fim de preservar a reputação empresarial, viabilizar o acesso a crédito e garantir a efetividade da recuperação judicial, em observância ao princípio da função social previsto no art. 47 da LRF.
- d)** seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração





para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

- e) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- f) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;
- g) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- h) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Município, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- i) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para





publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;

- j) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- k) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
- l) Seja determinado o segredo de justiça do presente feito até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, a fim de resguardar a integridade do processo, proteger as Requerentes contra práticas abusivas e assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, tendo em vista a legislação em vigor acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20) as Autoras requerem que os documentos contendo informações dos seus colaboradores (folha de pagamento) sejam mantidos em segredo de justiça.

Requer, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos abaixo assinado com endereço comercial constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.





Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alçada nos termos do § 5º do artigo 51 da Lei 11.101/2005 o valor de **R\$ 30.623.500,00 (trinta milhões, seiscentos e vinte e três mil e quinhentos reais)**. E nos termos do inciso II do artigo 63 da mesma Lei requer seja deferido por este M.M. Juízo o recolhimento das custas remanescentes quando do encerramento da recuperação judicial, alternativamente requer seu parcelamento diante da demonstração de crise econômico-financeira das Requerentes vez que o pagamento integral na distribuição neste momento comprometerá o regular prosseguimento de sua atividade do pedido.

Nestes termos;
Pede deferimento e j.

Castro, 18 de novembro de 2025.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874

